



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2023.0000973308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2013406-54.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, FIGUEIREDO GONÇALVES, PAULO ALCIDES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 1º de novembro de 2023

**LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº 36199

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2013406-54.2023.8.26.0000

Comarca: Araraquara

Autor: Procurador-Geral de Justiça

Ré: Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo nº 148 da Resolução nº 399/2012 do Município de Araraquara (Regimento Interno da Câmara Municipal) que trata da manutenção de exemplar da Bíblia no plenário da casa durante as sessões ordinárias e extraordinárias, assim como prevê a leitura de versículos, pelos vereadores, no início de cada sessão – Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria – Ademais, violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicados à Administração Pública – Precedentes – AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos.

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, tendo por objeto o artigo 148 da Resolução nº 399/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara), em que alega a inconstitucionalidade do dispositivo que trata da manutenção de exemplar da Bíblia no plenário da casa durante as sessões ordinárias e extraordinárias, assim como prevê a leitura de versículos, pelos vereadores, no início de cada sessão.

Sustenta, em síntese, que o artigo impugnado se



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

choca com o preceito constitucional da laicidade estatal, ofendendo a pluralidade de crenças ao estabelecer preferência por determinada religião. Afirma que o Estado Brasileiro, ao se firmar como laico, prestigia a igualdade e a liberdade de religião, possibilitando, até mesmo, a ausência de credos, não cabendo a qualquer ente estatal proceder de modo a privilegiar alguma religião em detrimento das demais.

Nesse passo, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da norma.

Foram solicitadas informações ao **Presidente da Câmara Municipal de Araraquara** (fls. 121/122).

A **Procuradoria-Geral do Estado** deixou transcorrer '*in albis*' prazo para se manifestar nos autos (fls. 129).

O **Presidente da Câmara Municipal de Araraquara** prestou informações (fls. 133/139), sustentando, em síntese, que os edis possuem a faculdade de realizar a leitura dos versículos bíblicos, podendo livremente optar por não ler, bem como que as menções em questão se referem a um simples ato de fé, como forma de se buscar a sabedoria e proteção divina, em exercício da liberdade religiosa. Afirma que o próprio Conselho Nacional de Justiça reconhece o valor cultural da presença de símbolos religiosos em prédios do Poder Judiciário, autorizando sua manutenção, prática que pode ser ampliada à invocação da proteção divina.

A D. **Procuradoria-Geral de Justiça** manifestou-se (fls. 144/149), reiterando os termos da exordial.

É o relatório, passo ao voto.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**A ação deve ser julgada procedente,
reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 148 da Resolução 399/2012
(Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara).**

O texto impugnado tem o seguinte teor, *verbis*:

"RESOLUÇÃO Nº 399, DE 14 DENOVEMBRO DE 2012
Estabelece por consolidação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

(…)

Art. 148. O Presidente abrirá a sessão com as palavras “*Sob a Proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos*”, e a encerrará, dizendo: “*Sob a Proteção de Deus, terminamos nossos trabalhos*”, permanecendo a Bíblia Sagrada aberta no recinto do Plenário, durante as sessões, na forma deste artigo.

§1º. Será lido um trecho da bíblia no início de cada sessão ordinária e extraordinária do legislativo.

§2º. A leitura do trecho da bíblia deverá ser procedida por um vereador obedecendo à sequência da ordem alfabética.

§3º. Caso algum dos edis não pretenda proceder à leitura, deverá solicitar a retirada de seu nome da lista elaborada para esse fim.

§4º. O trecho a ser lido deverá ter aproximadamente 6 (seis) versículos.”

Consoante expressa disposição constitucional, manifestada no artigo 19, I, da Constituição Federal, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

"I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A disposição constitucional referida tem como escopo a garantia da liberdade religiosa, fundada na pluralidade e no respeito às diversas manifestações humanas, bem como na necessidade de o Poder Público se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças, sendo garantido, no artigo 5º, VI, da Carta Magna, ser “***inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias***”.

Nesse contexto, como bem destacado pelo D. Procurador-Geral de Justiça na exordial “***não compete ao poder público criar preferência por determinada religião – como a leitura de um texto bíblico nas sessões da Câmara – voltado exclusivamente aos seguidores dos princípios cristãos***” (fls. 04).

Com efeito, em se tratando de hipótese de controle abstrato de normas municipais, inquestionável a possibilidade de utilização de normas centrais da Constituição Federal, tais como as que versam sobre organização político-administrativa do Estado Brasileiro, ainda que não reproduzidas na Constituição Estadual, por força do princípio da simetria, de modo a conservar o pacto federativo, sempre amparado pela norma remissiva presente no artigo 144 da Constituição Estadual.

Ademais, verifica-se ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicáveis à Administração Pública (art. 37, caput, CF e art. 111, CE), dado que o dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, ora impugnado, não trata de simples manutenção de exemplar da Bíblia nas sessões da Casa, mas de imposição de leitura de versículos do referido livro, no início de cada sessão do Legislativo local.

Assim, verificada a incompatibilidade do dispositivo impugnado com as disposições dos artigos 19, inciso I e 37, 'caput' da Constituição



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Federal, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual, impositivo o decreto de procedência da ação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma em questão.

No mesmo sentido, precedentes deste **C. Órgão Especial** em casos análogos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "E AO SEGUNDO SECRETÁRIO PARA QUE FAÇA A LEITURA BÍBLICA" CONSTANTE DO ART. 121 CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 16, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993, DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. COROLÁRIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. O Poder Público deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas. Lei que determina a leitura da Bíblia no início das sessões da Câmara Municipal, em ofensa ao princípio da laicidade estatal, decorrente da liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal), e ao artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Violação, ademais, a princípios constitucionais da Administração Pública, mormente os da isonomia e do interesse público. Ação julgada procedente."¹

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Resolução n. 10, de 03 de agosto de 2021, da Câmara Municipal de Araras, que altera o § 7º, do artigo 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e dispõe sobre a permanência da Bíblia sagrada sobre a mesa da Presidência e a leitura de trecho bíblico no início dos trabalhos do legislativo. Alegação de que a preferência por determinada religião na abertura dos trabalhos legislativos afronta a laicidade estatal. Reconhecimento. Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta, inclusive em relação à redação anterior do dispositivo (conferida pela Resolução n. 07/2021), que também previa a leitura de texto bíblico durante o início dos trabalhos legislativos. Hipótese

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2060503-84.2022.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, Órgão Especial, j. 06/09/2022.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*de declaração de **inconstitucionalidade por arrastamento**, conforme tem admitido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08/09/2006). É que em face declaração de **inconstitucionalidade da Resolução 10/2021**, e em decorrência do efeito reprimiratório, a Resolução 07/2021, retomaria validade (indesejada), com os mesmos vícios, ou seja, com afronta à disposição do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. É importante considerar, sob esse aspecto, que as regras sobre organização político-administrativa (contidas no Título III, Capítulo I, da Constituição da República), inclusive aquela do artigo 19 (referente à laicidade estatal), traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, "reproduzidas, ou não" na Constituição Estadual, "incidirão sobre a ordem local", por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a possibilidade de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no controle abstrato de normas municipais com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente."*².

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 83, parágrafo 3º da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal), do Município de Catanduva – Texto que determina a leitura de um texto bíblico após realizada a chamada dos vereadores na abertura da sessão legislativa – Violation à laicidade estatal e dos princípios da finalidade, imparcialidade, legalidade igualdade e interesse público - Incompatibilidade com os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado, não podendo subsistir no ordenamento jurídico – Inconstitucionalidade que se declara do parágrafo 3º do artigo 83 da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004, do Município de Catanduva – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE."³.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO**

² Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2205395-23.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 20/04/2022.

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182268-61.2018.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, Órgão Especial, j. 28/08/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA para, nos termos do Acórdão,
declarar a constitucionalidade do artigo 148 da Resolução 399/2012 —
Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.**

Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal,
nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator